

**SEGURO DE VIAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO BARCLAYCARD****CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO  
APÓLICES Nº 2020187 / 2020188**

**TOMADOR:** Barclays Bank plc, Sucursal em Portugal, Rua Duque de Palmela, número 37, 1250-097 Lisboa

**SEGURADOR:** Chartis Europe, S.A Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade 131 – 3º, 1250-140 Lisboa

**VIGÊNCIA DA APÓLICE:** De 01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011

**TIPO DE CARTÃO CONTRATADO:** Cartão de Crédito Barclaycard VISA Gold e Platinum Travel

**GARANTIAS E CAPITALIS SEGUROS:**

- **Acidente em viagem/ voo** 250.000 €
- **Despesas médicas** 25.000 €
  
- **Para os Filhos Menores entre os 14 e os 23 anos, os Capitais Seguros são os seguintes:**
  - **Perda de vida** 1.500 €
  - **Perda de ambos os braços ou ambas as pernas** 1.500 €
  - **Perda total de um braço e de uma perna** 1.500 €
  - **Perda total da visão dos dois olhos** 1.500 €
  - **Perda de um braço ou de uma perna e da visão total de um olho** 1.500 €
  
- **Perda de Bagagem** 900 € agregado para o conjunto de pessoas em viagem  
(sendo o limite máximo por bem seguro o correspondente a 10% da soma coberta para esta garantia)
- **Atraso de Bagagem** 300 € total agregado para o conjunto de pessoas em viagem
- **Atraso / cancelamento de voo** 500 € total por atraso para o conjunto de pessoas em viagem
- **Responsabilidade Civil** 150.000 € por Pessoa Segura

**CONDIÇÕES :**

As coberturas garantidas pela Apólice só são válidas se o títulos de transporte ou, não havendo lugar à aquisição destes, mais de 50% das despesas de alojamento em hotéis, tiverem sido pagas com o cartão Barclaycard Visa

Platinum Travel ou Gold do Titular do Cartão, conforme as condições estabelecidas na Cláusula Especial anexa à apólice e que dela faz parte integrante .

**FRANQUIAS:**

Não há lugar há aplicação de quaisquer franquias, salvo na cobertura de atraso de bagagem, a qual só é aplicável em atraso superiores a 4 (quatro) horas (franquia temporal).

**SEGURO DE VIAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO BARCLAYCARD****CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO  
APÓLICES Nº 2020187 / 2020188****Artigo PRELIMINAR**

A denominação completa da seguradora é CHARTIS EUROPE, Agência Geral em Portugal da CHARTIS Europe, s, com sede em Lisboa na AV da Liberdade 180 A, 5º 1250-146 Lisboa.

A legislação aplicável a este contrato é a Portuguesa, correspondendo o competência, para qualquer reclamação relativa ao mesmo, aos tribunais de justiça ordinários do domicílio do Segurado.

O abaixo assinado declara ter recebido, anteriormente à celebração do contrato, toda a informação requerida ao mesmo, e cujo conteúdo foi exposto na presente nota informativa e restante documentação disponibilizada para a subscrição do seguro.

Os dados pessoais disponibilizados incluir-se-ão nos ficheiros automatizados quer serão conservados, de forma confidencial e de acordo com o disposto na lei, pela CHARTIS Europe. O Tomador de Seguro / Segurado poderá dirigir-se à CHARTIS Europe para solicitar a sua consulta, actualização, rectificação ou cancelamento se assim o desejar.

O Tomador de Seguro / Segurado outorga o seu consentimento expresso para que os referidos dados possam ser cedidos a outras entidades seguradoras ou organismos públicos ou privados relacionados com o sector de seguros com fins estatísticos e de luta contra a fraude, bem como por razões de co-seguro e resseguro.

As sociedades do Grupo CHARTIS terão acesso a tais dados pessoais, que poderão ser utilizados para oferecer ao Tomador de Seguro / Segurado ofertas, serviços e produtos que sejam do seu interesse.

**PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE**

O Barclays dará acesso à CHARTIS Europe aos dados de carácter pessoal do titular, unicamente quando isso seja necessário para a prestação de serviços objecto da relação que vincula ambas entidades.

A CHARTIS Europe em conformidade com o estabelecido na Lei 67/78 de 26 de Outubro, reguladora da Protecção de Dados Pessoais, compromete-se a guardar segredo profissional a respeito dos referidos dados, mesmo depois de terminar as suas relações com o BARCLAYS, e a transmitir a mencionada obrigação ao pessoal que se dedique ao cumprimento do presente Contrato, sendo esta obrigação extensível retroactivamente a todas as Apólices assinadas pelo Barclays.

O Barclays declara e garante que os dados foram recolhidos segundo o estabelecido na Lei 67/78, cumprindo com as obrigações estabelecidas na mesma. Por seu lado a CHARTIS Europe indemnizará e libertará o Barclays de

toda a responsabilidade que poderá resultar, directa ou indirectamente, em caso de reclamação, de incumprimento do anteriormente garantido. Estas obrigações de confidencialidade permanecerão vigentes mesmo depois de ter concluído o acordo.

Os dados que o Barclays proporcione à CHARTIS Europe assim como os que contenham ou se deduzam da relação jurídica que a ambas as partes vincula, estão guardados nos ficheiros do Barclays e são tratados de forma automatizada absolutamente confidencial ao abrigo da legislação vigente, especialmente da LEI 67/98 DE 26 DE OUTUBRO DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

A CHARTIS Europe bem como todos os seus empregados e pessoal ao seu serviço, obrigam-se a guardar o mais estrito segredo a respeito a qualquer informação relacionada com o ponto anterior. A dita informação só poderá ser utilizada no desempenho das funções que este contrato regula, sem que possam ser empregadas com outro objectivo nem cedê-las a terceiros sem o consentimento expresso do Barclays.

A CHARTIS Europe compromete-se e obriga-se a levar a cabo quantas acções de formação e informação aos seus empregados e colaboradores forem necessárias, para garantir o fiel cumprimento dos deveres de confidencialidade que o desempenho do seu serviço requer e em conformidade com as normas profissionais aplicáveis na legislação sobre protecção de dados e segredo bancário em vigor e as políticas internas do Banco. Para este efeito a CHARTIS Europe declara ter recebido anteriormente a este acto uma cópia do denominado Global Privacy Promise que contem os aspectos mais relevantes da política interna de privacidade do Barclays.

Uma vez terminada a relação jurídica que vincula ambas as partes em virtude do conteúdo do presente contrato, a CHARTIS Europe devolverá ao Barclays toda a informação que tenha recebido deste pelo serviço prestado ou por opção do Barclays procederá à destruição da mesma nos termos que o Barclays indique.

Com o fim de comprovar o grau de cumprimento das obrigações anteriormente citadas poderá submeter o funcionamento do serviço que a CHARTIS Europe preste a pedido de informação periódica de gestão. Esses pedidos de informação terão como objectivo principal avaliar a eficácia na protecção dos dados que o Barclays lhe proporcione, bem como o cumprimento do estipulado no presente contrato e demais instruções ministradas pelo Banco ao abrigo do mesmo em matéria de privacidade e protecção de dados. Como consequência dos pedidos de informação, o Barclays poderá enviar à CHARTIS Europe as instruções e recomendações oportunas.

## **Artigo 1 - DEFINIÇÕES**

**SEGURADOR:** A CHARTIS EUROPE que através da cobrança do prémio assume a cobertura dos riscos, objecto deste contrato e garante as prestações que correspondam, de acordo com as condições do mesmo.

**TOMADOR DO SEGURO:** É a pessoa física ou jurídica que, juntamente com o Segurador, subscreve este contrato, e à qual correspondem as obrigações que resultem do mesmo, com excepção daquelas que pela sua natureza devam ser cumpridas pelo Segurado.

**SEGURADO ( ou PESSOA SEGURA):** A pessoa física sobre a qual se efectua o seguro e à qual correspondem, na falta do Tomador, as obrigações do contrato. São todos os titulares do Cartão BARCLAYS e os membros da sua família que o acompanhem ou até 3 dos seus associados de negócios que viagem com o titular do Cartão com o mesmo fim de actividades empresariais

**FAMILIA:** A esposa, os pais, os sogros, os filhos e filhos adoptivos até aos 16 anos incluídos e cumpridos e os filhos e filhos adoptivos até aos 23 anos quando estejam a estudar e vivam e dependam economicamente do titular do cartão.

**BENEFICIÁRIO:** É a pessoa física ou jurídica titular do direito à indemnização.

**TITULAR DO CARTÃO:** Toda a pessoa física de 18 anos ou mais, titular dum Cartão BARCLAYCARD ou que tenha direito a utilizar um Cartão BARCLAYCARD da empresa ou que possa ser considerado utilizador do Cartão ou que tenha direito a utilizar um numero de conta do BARCLAYS que seja válido.

**CARTÃO DE SÓCIO:** É o Cartão dado a outra pessoa a pedido do titular do Cartão e cujas compras sejam da responsabilidade do titular.

**UTILIZADOR DO CARTÃO:** Toda a pessoa física de 18 anos ou mais que tenha direito a utilizar um serviço no qual os bens ou serviços prestados a essa pessoa sejam processados na conta do “Cartão BARCLAYCARD” que apresente, independentemente de lhe ter sido dado qualquer Cartão BARCLAYCARD.

**APÓLICE:** É o documento que contem as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da apólice: as Condições Gerais; as Particulares que individualizam o risco; as Especiais, se for o caso, e as Actas emitidas na mesma para completá-la ou modificá-la.

**PRÉMIO:** É o preço do seguro. O recibo conterà ainda os agravamentos e impostos que sejam de aplicação legal em cada situação.

**CAPITAL SEGURO:** É o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador. O montante do Capital Seguro para cada garantia outorgada nesta Apólice figurará nas Condições Particulares da mesma.

**VIAGEM SEGURA:** A Viagem Segura é uma viagem de mais de 100 quilómetros desde o local principal da residência do titular do Cartão ou, no caso de partida posterior, desde o seu local principal de negócios. Para que possa também ser considerada uma Viagem Segura, mais de 50% das despesas totais da viagem e do alojamento realizadas pelo titular do Cartão referentes a ele mesmo e a outras pessoas que o acompanhem, deverão ter sido debitadas no seu Cartão BARCLAYCARD.

A Viagem Segura começa no momento em que o titular do Cartão pague com o mesmo qualquer dos meios de transporte públicos da viagem ou alojamento no hotel e abandone o seu local principal de residência ou de negócios. A Viagem Segura acaba no dia do regresso ao seu local principal de residência ou ao seu local principal de negócios ou 180 dias após o começo da cobertura: o que primeiro acontecer.

**VIAGEM DE NEGÓCIOS:** As viagens que ultrapassem 100 quilómetros desde o local de negócios do titular do Cartão e que sejam por conta e ordenadas pela Empresa que o contrata. A ida e volta ao trabalho ou as viagens durante as licenças para ausência de “bonafide” ou as férias, não serão consideradas viagens de negócios.

**EMPRESA DE TRANSPORTES PÚBLICOS:** Linhas aéreas regulares, comboios, navios, autocarros, automóveis de aluguer e taxis utilizados numa Viagem Segura, cujo bilhete da viagem tenha sido debitado no Cartão.

**LESÃO CORPORAL:** Qualquer lesão sofrida por uma Pessoa Segura durante a vigência desta apólice e que tenha sido causada única e directamente por um meio violento, accidental, externo e visível e que, independentemente de qualquer outra causa, exceptuando doença originada por essa lesão ou pelo tratamento médico ou cirúrgico que seja necessário devido à mesma, ocasione a morte ou a incapacidade total permanente da Pessoa Segura dentro do prazo das 104 semanas seguintes à data da mesma.

**DOENÇA PRÉ-EXISTENTE:** Qualquer enfermidade ou lesão previamente diagnosticada ou tratada, iniciada ou contraída à data do início do contrato.

**ACIDENTE:** Entende-se por acidente a lesão derivada uma causa violenta, súbita, externa e alheia à intencionalidade do Segurado que origine invalidez temporária ou permanente ou morte.

**BAGAGEM PESSOAL:** A roupa e os pertences pessoais, malas, baús e contentores utilizados pela Pessoa Segura na sua Viagem Segura (submetida a um check in) inclui quaisquer outros artigos que o Segurado tiver adquirido durante a viagem.

**CONTAMINAÇÃO :** contaminação ou envenenamento de pessoas por substâncias nucleares e/ou químicas e/ou biológicas que possam causar doença, morte e/ou invalidez permanente.

**SUBSTÂNCIA NUCLEAR :** elementos, partículas, átomos ou material que através de emissão, descargos, dispersões, libertação ou fuga de qualquer material radioactivo que emita radiação por de ionização, fissão, fusão, decomposição ou estabilização dos acima mencionados elementos, partículas, átomos ou material.

**SUBSTÂNCIA BIOLÓGICA :** qualquer micro-organismo(s) patogénico (gerar a doença) e/ou toxinas biologicamente Produzidos (incluindo organismos geneticamente modificados e toxinas quimicamente sinteticizadas ) que causam incapacidade ou morte a pessoas ou animais.

**SUBSTÂNCIA QUÍMICA :** qualquer sólido, liquido ou composição química gaseosa que, quando adequadamente distribuído, é capaz de causar incapacidade ou morte a pessoas ou animais.

## **Artigo 2 - OBJECTO DO SEGURO**

O Segurador obriga-se a satisfazer as indemnizações previstas nas Condições Particulares desta apólice como consequência dos riscos que se especificam no artigo 3 destas Condições Gerais.

## Artigo 3 - GARANTIAS DO SEGURO

### 3.1 ACIDENTE DE VIAGEM / VOO

Para os titulares do Cartão Gold, o Segurador garante o pagamento das indemnizações previstas nos casos seguintes:

- Se a pessoa Segura sofre por acidente uma lesão corporal enquanto viaja apenas como passageiro (não o faz nem como operador nem como membro da tripulação), quando se encontra a bordo, no momento de embarcar ou de aterrar de um meio de transporte público autorizado que se possa alugar para transportar passageiros, desde que o custo do mencionado meio de transporte público seja pago com o Cartão BARCLAYCARD do titular.
- Se a pessoa Segura sofre devido a acidente uma lesão corporal enquanto conduz ou viaja como passageiro, sobe ou desce de um automóvel alugado do tipo de veículo estritamente ligeiro, mas excluindo a condução quando esse automóvel estiver sendo utilizado como taxi, autocarro ou outro meio de transporte público, na condição de que o mencionado aluguer do automóvel seja pago com o Cartão BARCLAYCARD do titular.

Para os titulares do cartão Platinum Travel, o Segurador garante o pagamento das indemnizações previstas se a pessoa Segura sofre por acidente uma lesão corporal no decurso de uma viagem segura em toda a sua duração. Quando as lesões corporais originem quaisquer das seguintes perdas durante as 104 semanas seguintes àquela em que tiver ocorrido o acidente, ou se depois de ter passado aquele prazo, for demonstrado que aquelas lesões foram uma consequência directa do acidente. A Companhia indemnizará o Segurado em função da seguinte tabela a aplicar sobre o Capital Seguro:

<b>Tipo de lesão</b>	<b>% de indemnização</b>
- Perda de vida	100%
- Perda de ambos os braços ou ambas as pernas	100%
- Perda de um braço e de uma perna	100%
- Perda total da visão dos dois olhos	100%
- Perda de um braço ou de uma perna e da visão total de um olho	100%
- Perda de um braço ou de uma perna	50%
- Perda total da visão de um olho	50%
- Incapacidade permanente e total	100%

Por cada filho do Segurado menor de 23 anos, que como consequência do mesmo acidente tenha sofrido algumas das lesões corporais anteriormente expostas, o Segurador entregará o capital estipulado nas Condições Particulares.

A palavra “perda”, empregue com referência ao braço ou à perna, significa a amputação total ou por cima da articulação do pulso ou do tornozelo, respectivamente, e utilizada com referência aos olhos, significa a perda irreparável da totalidade da visão.

Para efeitos desta Apólice, considerar-se-á que ocorreu a Incapacidade Permanente e Total quando como consequência da lesão corporal da Pessoa Segura, a mesma fique impedida de forma total e permanente de se dedicar a qualquer ocupação ou trabalho a troco de uma contraprestação ou benefício e essa incapacidade total e permanente tenha continuado durante um período, pelo menos de doze meses consecutivos.

Quando o Segurado, em virtude de um acidente coberto por esta Apólice, estiver exposto à acção dos elementos e por tal motivo sofra a perda de vida ou lesões das anteriormente especificadas, o Segurador pagará a indemnização que corresponda, conforme o caso.

Em caso algum será paga mais do que uma indemnização e no caso de coincidirem várias perdas, será paga a mais importante de todas elas, conforme previsto nesta Apólice.

A morte ou lesão corporal por acidente deve ser independente de qualquer outra causa e deve ocorrer no prazo de dois anos do acidente no que se refere à morte ou à perda de um membro ou de um olho.

No caso de desaparecimento da Pessoa Segura, após um período de 12 meses a contar desde a notificação do desaparecimento às Autoridades, a prestação por falecimento será paga desde que se assine um compromisso em que, no caso de se verificar posteriormente que o falecimento não se deu, essa prestação será devolvida à Companhia Seguradora.

A cobertura também se aplica à viagem imediata e directa ao aeroporto, estação ou terminal, desde que estes locais, donde tem lugar o início ou o fim da viagem principal, na condição de que estas viagens secundárias se realizem por transporte público, taxi autorizado para o transporte de passageiros ou em automóvel particular .

### **3.2 ATRASO DE VOO**

A cobertura garante o pagamento das indemnizações previstas na Apólice quando ocorram atrasos de 4 horas ou mais na viagem que o Segurado reservou, confirmou e pagou com o Cartão BARCLAYCARD, desde que esse atraso tenha acontecido como consequência de:

- Cancelamento ou atraso do voo.
- Que o titular do Cartão seja impedido de embarcar devido a “overbooking” no seu voo.
- Que devido à chegada atrasada de um voo proveniente de outro lugar, a pessoa Segura perca o voo de partida que tinha que ligar com o anterior.
- Quando o transporte público regular em que viaja o Segurado, tendo sido já pagos os custos do mesmo com débito no Cartão BARCLAYCARD do titular, chega com mais de uma hora de atraso sobre o horário anunciado e como consequência perde-se o voo regular.

O titular do Cartão será reembolsado até ao capital máximo estipulado nas Condições Particulares para as compras necessárias e essenciais, refeições, refrescos, gastos de hotel e de transporte ao aeroporto. O capital máximo seguro por esta garantia será por Cartão, independentemente do número de pessoas que viajem com o titular do Cartão.

Esta cobertura será também dada às pessoas Seguras que viajem com o titular do Cartão na condição de que os custos dos bilhetes de avião tenham sido pagos com o Cartão BARCLAYCARD do titular, conforme as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

A única base para haja lugar a uma reclamação serão os atrasos relacionados com os voos realizados por uma companhia regular de transporte público aéreo que tenha um horário público numa rota que utiliza com regularidade, juntamente com o bilhete da viagem que confirme a hora de partida, os locais de transferência e os destinos dos voos.

A notificação da reclamação em virtude da Apólice deve ser feita dentro dos 21 dias seguintes ao regresso ao domicílio.

No caso dos titulares do cartão Platinum Travel, a Seguradora procederá ao reembolso correspondente dos Barclaycard Platinum Travel Points perdidos em caso de cancelamento de viagem, em virtude de:

- Incapacidade Temporária Absoluta por doença do titular, que seja clinicamente constatada
- Morte de familiar directo (pais ou filhos);

Este reembolso está sujeito a uma franquia de 3.000 Barclaycard Platinum Travel Points em viagens internas e Europa e 12.000 Barclaycard Platinum Travel Points para as restantes viagens.

### **3.3 ATRASO DA BAGAGEM**

Se a bagagem do titular do Cartão que tinha sido facturada e estava a cargo da companhia aérea comercial em cujo voo regular viajava o Segurado e cujos bilhetes foram pagos com o Cartão BARCLAYCARD do titular, não chega dentro das 4 horas seguintes à chegada do Segurado ao seu destino, o Segurador reembolsará até ao montante máximo previsto nas Condições Particulares pelas despesas que tiverem sido debitadas no seu Cartão devido às compras de emergência de roupa e artigos de higiene necessários e essenciais para substituir o que lhe faltava, a menos que o atraso tenha lugar na viagem de regresso ao domicílio habitual. O capital máximo seguro por esta garantia será por Cartão, independentemente do número de pessoas que viaje com o titular do Cartão.

Esta cobertura abrangerá também às pessoas Seguras que viajem com o titular do Cartão se os custos dos bilhetes de avião foram debitados no Cartão do titular, conforme as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

A notificação da reclamação em virtude da Apólice deve ser feita dentro dos 21 dias seguintes ao regresso ao domicílio.

A única base para que haja lugar a uma reclamação serão os atrasos relacionados com os voos realizados por uma companhia regular de transporte público aéreo que tenha um horário público numa rota que utiliza

regularmente, juntamente com o bilhete da viagem que confirme a hora de partida, os locais de transferência e os destinos dos voos.

O titular do Cartão e qualquer outra pessoa que acompanhe as Pessoas Seguras tomarão as medidas necessárias para salvar e recuperar a bagagem.

Quando pareça que a bagagem ficou atrasada ou perdida no aeroporto de destino, dever-se-á notificar imediatamente de forma oficial à companhia de transporte público aéreo pertinente.

As reclamações referentes à roupa e artigos essenciais debitados no Cartão, como consequência do atraso da bagagem, só serão consideradas se aqueles forem comprados dentro dos 4 dias seguintes à hora real de chegada ao destino pretendido.

### **3.4 PERDA DA BAGAGEM**

Se durante uma Viagem Segura que implique deslocações dentro ou fora dos países europeus, a bagagem pessoal de uma Pessoa Segurada é extraviada, estragada, roubada ou destruída, será indemnizada num montante equivalente ao custo de substituição por novo (ou a companhia o substituirá por novo, exceptuando aqueles artigos que possam ser economicamente reparados (incluída a roupa), cuja reparação será paga até ao montante máximo estipulado nas Condições Particulares, em relação a todas as Pessoas Seguras. O capital máximo seguro por essa garantia será por Cartão, independentemente do número de pessoas que viaje com o titular do Cartão.

Qualquer montante pago em virtude da Apólice por atraso na recepção da bagagem, será deduzido do montante total pago se a bagagem pessoal for dada como definitivamente perdida.

A companhia indemnizará à Pessoa Segura por cada artigo até a um máximo de 10% da soma segura, sendo o capital máximo seguro por esta garantia conforme figura no parágrafo anterior da presente cobertura.

Todas as reclamações realizadas pela pessoa Segurada em virtude desta cobertura deverão ser acompanhadas de uma cópia da reclamação efectuada ao transportador público ou ao seu agente autorizado e do certificado de perda definitiva da bagagem emitido pela companhia aérea juntamente com o saldo da indemnização da companhia aérea.

### **3.5 DESPESAS DE VIAGEM MÉDICAS E DE URGÊNCIA**

Por esta cobertura, o Segurador garante o reembolso, até ao montante máximo estipulado nas Condições Particulares, das despesas originadas como consequência de tratamentos médicos, necessários e inevitáveis, por doenças ou acidentes durante o transcurso da viagem.

As despesas cobertas por esta Garantia são as seguintes:

- Despesas Médicas:

- O custo das despesas médicas, cirúrgicas ou outras atenções médicas, tratamento ou aplicações dadas ou prescritas por um profissional da medicina e todas as despesas de hospital, casa de repouso e ambulância.
  - As despesas dentais e ópticas estão incluídas mas apenas se forem necessárias devido à lesão corporal causada pelo acidente ou originada pelo tratamento de urgência
- Despesas de Viagem de Urgência:
    - O custo adicional (menos a parte salva ou recuperável de que dispõe a pessoa em questão) da viagem, alojamento e resgate (incluída a repatriação) ocasionado em relação à Pessoa Segura ou a um familiar ou amigo que tenha necessariamente que se deslocar ao local onde se encontra a Pessoa Segura, permanecer com ela e acompanhá-la.

Em caso de morte, o Segurador assumirá os custos necessários até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares, por despesas de enterro ou do transporte do cadáver ou das cinzas e da bagagem pessoal dessa Pessoa Segura ao seu país de residência, desde que não tenha outro seguro que garanta o transporte ou repatriamento do corpo do Segurado.

Para efeitos dessa cobertura, será considerado como profissional da medicina, qualquer licenciado em medicina ou licenciado em osteopatia autorizado a prestar serviços médicos ou cirúrgicos em conformidade com as leis que vigorem no local onde os serviços desse profissional vão ser prestados: esta definição exclui os quiropráticos e os fisioterapeutas.

## **Artigo 4 - RISCOS EXCLUIDOS**

### **4.1 ACIDENTE DE VIAGEM/VOO**

**Não se aplicará o seguro em relação aos seguintes riscos:**

- **Perda causada directa ou indirectamente, na sua totalidade ou em parte, por:**
  - **Infecções bacteriológicas, com excepção de infecções piogénicas que ocorram devido a um corte ou ferida causados pelo acidente.**
  - **Qualquer outro tipo de doença.**
- **Tratamento médico ou cirúrgico, exceptuando aquele que for necessário apenas pelas lesões cobertas nesta Apólice e que ocorram dentro do prazo previsto.**
- **Tratamento médico ou cirúrgico de doenças e/ou defeitos físicos pré-existente à Viagem Segura.**
- **Quando o Segurado se encontre em estado de embriaguez; para este efeito considerar-se-á que existe embriaguez quando o grau de álcool no sangue seja superior ao estabelecido nas Leis que regulamentam a condução de automóveis.**

- Qualquer lesão corporal que origine uma hérnia.
- O lumbago, mesmo sendo de origem traumática.
- Enfarte de miocárdio ou angina de peito originados por qualquer causa.
- Suicídio ou tentativa do mesmo .
- Participação activa em acções delituosas, provocações, duelos, disputas (a menos que neste último caso tiver se tenha agido em legítima defesa) , corridas, apostas ou qualquer actividade arriscada ou temerária, a menos que seja numa tentativa de salvar a vida humana.
- Perda ocasionada por guerra, mesmo que não tenha sido declarada, rebeliões, sedições, revoluções ou tumultos populares.
- Perda causada como consequência de infringir uma lei penal ou civil ou de cometer um acto castigado por uma lei penal ou civil.
- A prática como profissional de qualquer desporto, bem como em qualquer caso, salvo se houver acordo expresso em contrário; utilização e condução de motociclos, manejo de embarcações à vela ou a motor em alto mar; polo a cavalo e concursos hípicas, subidas a altas montanhas, boxe, caça grossa e viagens aéreas e submarinas e quaisquer outros análogos que impliquem perigo.
- Tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações e outros fenómenos sísmicos ou meteorológicos de carácter extraordinário.
- Vertigens, doença ou estado de inconsciência originados por qualquer causa.
- Reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva.

#### **4.2 ATRASO DE VOO**

**Não serão permitidas reclamações sobre esta cobertura se:**

- Tiver sido posto à disposição da Pessoa Segurada um meio de transporte de partida alternativo dentro das 4 horas seguintes à hora de partida programada do voo reservado ou dentro das 4 horas seguintes à hora de chegada real do voo, se for um voo de ligação.
- Se a Pessoa Segura não se apresenta de acordo com o itinerário fornecido, a menos que isso se deva a greve ou medidas laborais.
- Se o atraso for devido a greve ou medidas laborais que existiam ou que tinham sido comunicadas com antecedência à data em que começou a viagem.
- Se o atraso for devido à retirada de serviço, de forma provisória ou permanente de um avião, por ordem ou recomendação de uma Autoridade do Aeroporto ou Autoridade da Aviação Civil ou um organismo análogo em um país, desde que tenha sido comunicado com antecedência à data em que começou a viagem.

#### **4.3 ATRASO NA BAGAGEM**

Não será objecto de reclamação por perda ou despesas, a confiscação ou apreensão realizadas pelas Autoridades Alfandegárias Governamentais.

Não se considerarão incluídas neste seguro as reclamações relativas a roupa e necessidades essenciais, como consequência do atraso na recepção da bagagem se os artigos não forem comprados dentro dos 4 dias seguintes à hora de chegada real ao destino pretendido.

#### **4.4 PERDA DA BAGAGEM**

A companhia não indemnizará a Pessoa Segura:

- Pela perda de objectos de valor como contas, facturas, moeda, vales de correio, escrituras, cheques de viagem, resguardos dos bilhetes de viagem, bilhetes de viagem, dívidas, dinheiro, ordens de pagamento, valores mobiliários, senhas de gasolina ou de outro tipo e outros objectos de valor análogos.
- Por perda, destruição ou dano das lentes de contacto.
- Por perda, destruição ou dano de equipamentos de desporto que estejam em utilização.
- Por lascas, arranhões ou quebra de cristal, porcelana ou outros artigos frágeis, a menos que seja devido a incêndio, roubo ou acidente do meio no qual se fazem transportar.
- Por perda, destruição ou dano causado pelo desgaste habitual, depreciação, traças, bichos, condições atmosféricas ou climatéricas ou qualquer outra causa que origine uma deterioração gradual.
- Por perda, destruição ou dano causado por um processo de limpeza, tintura, reparação ou restauração.
- Por perda, destruição ou dano devido a atraso, confiscação ou detenção por ordem de uma Autoridade Governamental ou Pública.
- Por perda, destruição ou dano das propriedades da empresa, ou seja, amostras, instrumentos, etc.
- Por perda, destruição ou dano devidos a avaria mecânica ou eléctrica.
- Pela equipagem pessoal que se tenha perdido, estragado, roubado ou destruído quando enviada como frete ou de acordo com um conhecimento de embarque.
- Por perda ou dano originados por guerra ou os riscos relacionados com a mesma.
- Por perda, destruição ou dano que sejam causados de forma directa por ondas de pressão causadas por um avião ou outro dispositivo aéreo que se movimente a velocidades sónicas ou supersónicas.

- Por perda, destruição ou dano de veículos ou seus acessórios ou perda de bens que se encontravam num veículo não vigiado, a menos que todas as portas e o porta-bagagens estivessem fechados à chave.
- Por perda, destruição ou dano em qualquer bem, qualquer que seja o tipo de perda ou de despesa, resultantes ou originados por radiação de iões ou contaminação por radioactividade de combustível nuclear ou de desperdícios nucleares provenientes da queima de combustível nuclear ou, propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou de outro tipo de risco de um equipamento explosivo nuclear ou componentes nucleares do mesmo.
- Por mais que a proporção razoável do valor total do conjunto, quando o artigo perdido ou danificado forma parte de um conjunto ou de um par.
- Por qualquer perda que não seja comunicada às autoridades policiais adequadas nem ao meio de transporte público no prazo de 24 horas após a sua descoberta ou, se o meio de transporte público for uma linha aérea, não for conseguido um relatório sobre irregularidades nos bens.

#### **4.5 DESPESAS DE VIAGEM MÉDICAS E DE URGÊNCIA**

- Não será reembolsada nenhuma despesa, em virtude desta apólice, relativamente às despesas contraídas:
- Por serviços, prestações ou tratamentos, incluindo o período de internamento num hospital, que não tenham sido recomendados, aprovados e certificados do modo necessário e razoável por um profissional de medicina.
- Por qualquer acidente provocado intencionalmente pelo Segurado, suicídio ou qualquer lesão auto-infligida.
- Por lesões sofridas quando se participa em práticas desportivas profissionais.
- Por guerra declarada ou não, ou acção da mesma.
- Por doença originada por gravidez, parto ou aborto.
- Por aborto originado por acidente.
- Por reconhecimentos físicos de rotina ou de outro tipo, quando não existirem indicações objectivas de deterioro da saúde normal, e análises de laboratório ou reconhecimentos de raios-X, excepto no decurso de incapacidade estabelecida pela visita prévia ou assistência de um médico.
- Por cirurgia estética ou plástica.
- Por transtornos mentais ou nervosos ou curas de repouso.
- Por cirurgia quando esta tiver sido por opção.

- Por cuidados dentais, excepto na sequência de uma lesão dos dentes naturais causada por acidente ou por tratamento de urgência.
- Por consultas dos olhos ou dos ouvidos com o objectivo de prescrever lentes correctoras para óculos ou para os colocar, a menos que sejam devidos a lesões corporais causadas por acidente sofridas enquanto na condição de Segurado.
- Relativamente ao uso de álcool ou de medicamentos não prescritos por um médico autorizado.
- Por todos os procedimentos anteriores ao diagnóstico médico cirúrgico recomendado por um profissional de medicina ou pelos tratamentos anteriores à viagem.
- Por anomalias congénitas e condições originadas ou causadas pelas mesmas.
- Por despesas que não sejam médicas relativamente à sua natureza, excepto no que se refere aos serviços de urgência em viagens.
- Pelo custo ordinário de um bilhete de volta de avião utilizado no transporte de volta ao país da Pessoa Segurada, quando é proporcionada a prestação de uma ambulância aérea.
- Por todos os procedimentos prévios ao diagnóstico médico-cirúrgico que sejam realizados de forma contínua.
- Pelas despesas que sejam consequência ou estejam relacionadas com auto-lesões intencionadas.
- Por riscos especificamente enumerados: condução de motocicletas, mergulho com escafandro autónomo, esqui, escalada de montanhas, salto livre de um avião, corridas de amador e pilotagem de aviões.
- No tratamento pago ou proporcionado por outra apólice individual ou de grupo ou que se receba em virtude de um programa governamental obrigatório ou instalação estabelecida para o tratamento de forma gratuita para o mundo inteiro.

#### **4.6 RISCO NUCLEAR/QUIMICO/BIOLÓGICO**

**Esta cobertura não inclui, seja qual for a causa(s), qualquer perda, directa ou indirectamente, resultante de qualquer contaminação ou exposição nuclear, química ou biológica.**

#### **Artigo 5º .- INÍCIO E EFEITOS DO CONTRATO**

O contrato inicia-se com o consentimento manifestado para subscrição da apólice pelas partes contratantes. As coberturas contratadas e as suas alterações ou adições não terão efeito enquanto não tiver sido pago o primeiro recibo do prémio, salvo acordo em contrário estabelecido nas Condições Particulares.

Em caso de demora no cumprimento de ambos os requisitos, as obrigações do Segurado terão início a partir das 24 horas do dia em que tenham sido cumpridos.

### **Artigo 6º.- BASES DO CONTRATO**

A presente apólice foi elaborada com base nas declarações formuladas pelo Tomador do Seguro ou Segurado no questionário submetido pelo Segurador e, nos casos que for conveniente, no relatório médico ou declaração de saúde do Segurado. De tais declarações deriva a aceitação por parte do Segurador do resto das obrigações do contrato e também da fixação do prémio.

Se o conteúdo da apólice diferir da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar à entidade Seguradora no prazo de um mês a contar da data de entrega da apólice, afim de solucionar a divergência existente. Passado o referido prazo sem se ter efectuado a reclamação, ficar-se-á sujeito ao disposto na apólice.

Se após o início do contrato, o Segurador tiver conhecimento de que as declarações do Tomador são incorrectas, poderá rescindir o contrato através de uma declaração dirigida àquele, no prazo de um mês a partir da data em que tiver tomado conhecimento de tal incorrecção. Os prémios relativos ao período em curso corresponderão ao Segurador, excepto se houver dolo ou culpa grave por sua parte.

### **Artigo 7º.- DURAÇÃO DO CONTRATO**

O seguro é estipulado pelo período de tempo previsto nas Condições Particulares, nas quais são especificadas as datas e horas em que têm início e fim os seus efeitos.

Aquando da expiração da tal período, a apólice será considerada prorrogada por períodos anuais, excepto se uma das partes se opuser a tal prorrogação através de uma notificação escrita à outra parte, com uma anterioridade não inferior a 30 dias da conclusão do período de seguro em curso.

### **Artigo 8º.- PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

O pagamento do prémio regula-se pelo disposto na lei em vigor. Assim o TOMADOR DE SEGURO obriga-se a pagar, no início de cada período de vigência do seguro, o correspondente prémio.

### **Artigo 9.- FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS**

A falta do pagamento do prémio, regula-se pelo disposto na lei em vigor. Assim:

- Na falta de pagamento pontual do prémio, proceder-se-á de acordo com o que está legalmente determinado para o caso.
- A SEGURADORA terá sempre direito ao prémio relativo ao tempo em que o seguro tenha vigorado.

### **Artigo 10º- ALTERAÇÕES DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão, durante o curso do contrato, comunicar ao Segurador o mais brevemente possível todas as circunstâncias que agravem o risco e sejam de tal natureza que se tivessem sido

conhecidas por este no momento da percepção do contrato, não o teria celebrado ou tê-lo-ia celebrado em condições mais gravosas.

O Segurador pode propor uma alteração das condições do contrato num prazo de dois meses a partir do dia em que o agravamento lhe tenha sido declarado. Em tal caso, o Tomador dispõe de quinze dias a contar da data de recepção desta proposta para a aceitar ou recusar. Em caso de recusa ou de silêncio por parte do Tomador do seguro, o Segurador pode, decorrido o referido prazo, rescindir tal contrato advertindo previamente o Tomador, e dando-lhe um novo

prazo de quinze dias para responder, passados os quais, e dentro dos oito dias seguintes, comunicará ao Tomador do seguro a rescisão definitiva.

O Segurador poderá, igualmente, rescindir o contrato, comunicando-o por escrito ao Segurado no prazo de um mês a partir do dia em que tenha conhecimento do agravamento do risco. Tal rescisão deverá ser anunciada com uma antecedência de quinze dias relativamente à data em que começará a ter efeito. Em caso de ocorrência de sinistro sem se ter realizado uma declaração de agravamento do risco, o Segurador fica livre da sua prestação se o Tomador ou o Segurado tiverem actuado de má fé. Noutro caso, a prestação do Segurador será proporcionalmente reduzida à diferença entre o prémio acordado e o que teria sido aplicado caso se tivesse conhecido a verdadeira entidade do risco.

2. O Tomador do seguro ou o Segurado poderão, no decurso do contrato, dar a conhecer ao Segurador todas as circunstâncias que diminuam o risco e sejam de tal natureza que se tivessem sido conhecidas por este no momento do aperfeiçoamento do contrato, tê-lo-ia concluído em condições mais favoráveis.

Em tal caso, ao finalizar o período em curso coberto pelo prémio, o Segurador deverá reduzir o montante do prémio futuro na quantia devida, tendo o Tomador direito, em caso contrário, à resolução do contrato e à devolução da diferença entre o prémio pago e o que lhe teria correspondido pagar, desde o momento da comunicação da diminuição do risco.

3. Em particular, o Tomador ou o Segurado deverão comunicar ao Segurador tão breve quanto lhes for possível, a alteração, mesma que seja temporária, da actividade, profissão ou ocupação do Segurado declarada ao responder ao questionário apresentado pelo Segurador. Se a alteração implicar um agravamento ou uma diminuição do risco, proceder-se-á em conformidade com o prescrito nos números 1 e 2, respectivamente, do presente artigo.

### **Artigo 11º - PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE**

1. O Tomador do seguro ou o Segurado ou o Beneficiário deverão comunicar ao Segurador a ocorrência do sinistro no prazo máximo de 7 dias a partir do seu conhecimento. Em caso de incumprimento, o Segurador poderá reclamar as perdas e danos causados pela falta de declaração.

Este efeito não se realizará se for provado que o Segurador teve conhecimento do sinistro por outro meio.

O Tomador do seguro ou o Segurado deverão, por outro lado, fornecer ao Segurador todo o tipo de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro. Em caso de violação deste dever, a perda do direito à indemnização apenas se dará no pressuposto de que tenha ocorrido dolo ou culpa grave.

2. O Tomador do seguro ou o Segurado deverão, para reduzir as consequências do sinistro, empregar os meios ao seu alcance para conservar a vida do Segurado e conseguir a sua rápida recuperação, podendo o Segurador, em caso de incumprimento deste dever, reduzir a sua prestação na proporção oportuna, tendo em conta a importância dos danos derivados do mesmo e o grau de culpa do Segurado

### **Artigo 12º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES**

1. Depois de estabelecida a existência do sinistro, o Segurador fará o pagamento ao Beneficiário ou Beneficiários designados na apólice, da indemnização que corresponder de acordo com as seguintes normas:

- Em caso em que o Segurado tenha falecido como consequência de acidente coberto pela apólice, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
  - Certidão de óbito e de nascimento do Segurado, excepto se este último tiver sido apresentado anteriormente.
  - Certificado do médico que tenha assistido o Segurado no qual serão detalhadas as circunstâncias e causas do falecimento ou, se for o caso, testemunho das diligências Judiciais ou documentos que acreditem o falecimento por acidente.
  - Documentos que acreditem a personalidade e, se for o caso, a condição do Beneficiário.
  - Justificativo da entrada na Delegação das Finanças da liquidação parcial do Imposto sobre Sucessões e Doações.
  - Todos os documentos deverão ser apresentados legalizados nos casos em que for necessário.
- Uma vez recebidos os documentos anteriores, o Segurador, no prazo máximo de 5 dias, deverá pagar ou consignar a soma segura para o caso de falecimento e, em qualquer caso, dentro dos 40 dias a partir da recepção da declaração do sinistro.

A soma segura será paga ao Tomador do Seguro ou aos seus herdeiros se, no momento do falecimento do segurado, não tiver havido Beneficiário especificamente designado, nem regras para a sua determinação.

2. Em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial como consequência de um acidente coberto pela apólice, o Segurador pagará ao Beneficiário no prazo máximo de cinco dias, depois de ficar determinada a invalidez, a indemnização que for devida segundo a apólice.

Em qualquer caso, dentro dos 40 dias a partir da recepção da declaração do sinistro, o Segurador deverá efectuar o pagamento do montante mínimo daquilo que possa dever de acordo com as circunstâncias por ele conhecidas.

Se depois do Segurador ter pago uma indemnização por invalidez ocorrer o falecimento do Segurado como consequência do mesmo acidente, as quantias pagas pelo Segurador serão consideradas como correspondendo à soma segura para o caso de Morte, a qual será paga de acordo com o estabelecido no nº 1 do presente artigo. Se a quantia já paga for superior à soma segura para caso de Morte, o Segurador não poderá reclamar a diferença.

### **Artigo 13º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Tanto o Tomador do Seguro como o Segurador poderão resolver de mútuo acordo o contrato depois de cada comunicação de sinistro, tenha ou não o pagamento da indemnização tido lugar.

Neste caso, a notificação deverá ser efectuada com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data a partir da qual a resolução deva ter efeito.

Em qualquer caso, seis meses depois do vencimento do prémio, sempre que não se trate do primeiro ou do único e que o Segurador não tenha reclamado o seu pagamento.

### **Artigo 14º - RESCISÃO DO CONTRATO**

1. O TOMADOR DE SEGURO pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato através de correio registado enviado à outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data a partir da qual se pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos. O TOMADOR DE SEGURO terá direito ao reembolso do prémio pago correspondente ao período não decorrido.

2 A SEGURADORA, por falta de pagamento do prémio ou com fundamento previsto na lei, pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato através de correio registado enviado à outra parte com a antecedência mínima de 8 (oito) dias em relação à data a partir da qual se pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.

### **Artigo 15º.- SUB-ROGAÇÃO**

Aplicar-se-á o disposto na Lei .

### **Artigo 16º - PRESCRIÇÃO**

As acções derivadas do contrato prescrevem de acordo com o estabelecido na lei

### **Artigo 17º - ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO**

As partes poderão submeter as suas diferenças ao juízo de árbitros, em conformidade com a legislação em vigor. O presente contrato de seguro fica sujeito à jurisdição Portuguesa e, dentro dela, será juiz competente para apreciação das acções derivadas do mesmo o do domicílio do Segurado, para cujo efeito este designará um domicílio em Portugal, no caso de o seu ser no estrangeiro.

### **Artigo 18º.- COMUNICAÇÕES**

As comunicações ao Segurador por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário serão realizadas para o domicílio social do Segurador, indicado na apólice. Igualmente, as comunicações e pagamento de prémios feitos pelo Tomador Seguro a um agente de seguros da Companhia, terão os mesmos efeitos do que se tivessem sido realizados directamente a esta.

As comunicações feitas por um Corretor de Seguros ao Segurador em nome do Tomador terão os mesmos efeitos do que se fossem realizadas por este, excepto por expressa indicação em contrário por parte do mesmo.

As comunicações do Segurador ao Tomador do Seguro e, se for o caso, ao Segurado e ao Beneficiário, serão realizadas para o domicilio destes indicado na apólice, excepto se os mesmos tiverem notificado o Segurador da mudança do seu domicílio.

## **CLÁUSULA DE COBERTURA DE RISCOS EXTRAORDINÁRIOS**

### **1. DEFINIÇÕES**

**Guerra Estrangeira** - Conflito armado, declarado ou não, entre Estados. São também considerados como Guerra Estrangeira uma invasão ou o estado de sítio. Se ocorrer um acidente à Pessoa Segura durante tais circunstâncias, caberá à Pessoa Segura apresentar provas de que o sinistro e a reclamação não estão relacionados com a Guerra Estrangeira.

**Guerra Civil** - Conflito armado entre duas ou mais partes pertencentes ao mesmo Estado no qual os oponentes são de origens étnicas, crenças religiosas ou ideologias diferentes. São assimilados a actos de Guerra Civil os seguintes: rebelião armada, revolução, rebelião, insurreição, golpe de estado, consequências da lei marcial, fecho de fronteiras por um governo ou pelas autoridades locais. Cabe à Seguradora apresentar provas de que a lesão e os danos resultam de um destes actos de guerra civil.

**Actos de Terrorismo** - Quaisquer actos de violência cometidos por uma organização de forma a criar insegurança geral com o objectivo de pôr em risco as instituições do governo constituído.

São considerados actos de violência: atentados à integridade física ou moral das pessoas, raptos, prisões ilegais, sequestros incluindo os de qualquer meio de transporte, uso de explosivos ou de qualquer outro tipo de armas ou artefactos, bem como quaisquer outros actos semelhantes.

**Agressão** - Ataque súbito praticado por terceiros contra a integridade psicológica ou física da Pessoa Segura e que esta não tenha provocado.

**Motins** - Concentração de pessoas, armadas ou desarmadas, com intenções pacíficas ou violentas, que resultem em actos de violência, vandalismo ou repressão física causados pela multidão ou infligidos a esta, incluindo, mas não limitado, a repressão por qualquer força policial, militar ou paramilitar.

## **2. RISCOS COBERTOS**

Serão indemnizados pela apólice os sinistros produzidos por causas de natureza extraordinária, em regime de compensação, as perdas derivadas de acontecimentos extraordinários ocorridos em Portugal e que afectem riscos nela situados.

Para tal efeito, consideram-se somente as perdas os danos directos nas pessoas e bens. Considerar-se-ão, nos termos das leis aplicáveis, acontecimentos extraordinários:

- os fenómenos da natureza: terramotos e maremotos, as inundações extraordinárias, as erupções vulcânicas, a tempestade ciclónica atípica e as quedas de corpos siderais e aerólitos.
- os ocasionados violentamente como consequência de terrorismo, rebelião, sedição, motim e tumulto popular.
- factos ou actuações das Forças Armadas ou das Forças e Corpos de Segurança em tempo de paz.

## **3. RISCOS EXCLUÍDOS**

**Não serão indemnizáveis pelo apólice os danos ou sinistros seguintes:**

- **que não dêem direito a indemnização de acordo com a lei aplicável.**
- **devidos a vício ou defeito próprio do objecto seguro.**
- **produzidos por conflitos armados, mesmo que não tenha precedido a declaração oficial de guerra.**
- **que pela sua magnitude e gravidade sejam qualificados pelo Governo como “catástrofe ou calamidade nacional”.**
- **derivados da energia nuclear.**
- **devidos à mera acção do tempo ou dos agentes atmosféricos diferentes dos fenómenos da natureza referidos no ponto 1 anteriormente exposto.**

- **causados por actuações realizadas no decurso de reuniões e manifestações, bem como durante a ocorrência de greves legais, excepto se as citadas actuações poderem ser classificadas como acontecimentos extraordinários em conformidade com o ponto anteriormente referido.**
- **indirectos ou perdas de qualquer tipo derivadas de danos directos ou indirectos**